

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 02/10/2019

VISTO

Mensagem nº 036



ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, de setembro de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 1071/19

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Orçamentária Anual que estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020, fundamentada pelo art. 166, inciso III c/c o art. 167, da Constituição Estadual e no cumprimento da Lei nº 11.406, de 12 de julho de 2019.

O Projeto compreende o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto e foi elaborado de acordo com as diretrizes orçamentárias para 2020, e com metas e ações integrantes da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2020-2023.

O valor estimado neste Projeto de Lei para o exercício financeiro de 2020, incluindo todas as receitas, inclusive das empresas independentes, com as deduções obrigatórias para o FUNDEB, totalizam R\$ 12.709.879.610 (doze bilhões, setecentos e nove milhões, oitocentos e setenta e nove mil, seiscentos e dez reais).

A Proposta Orçamentária de 2020 cumpre a aplicação mínima exigida pela legislação pertinente quanto à manutenção às ações e serviços



ESTADO DA PARAÍBA



públicos de saúde.

Esta Proposta de Lei Orçamentária que ora submeto à apreciação dessa Casa é resultante de uma análise econômica e financeira, a partir de cenários macroeconômicos do Brasil e da Paraíba, como também, otimização das despesas correntes e melhorar a qualidade do investimento, onde a presente Proposta Orçamentária concilia os princípios da responsabilidade fiscal com a expansão e melhoria dos bens e serviços públicos disponibilizados à população. Esta opção garante a disciplina fiscal e financeira num cenário de incertezas econômicas e macrofiscais.

É relevante destacar que o Executivo, dentro de um enorme esforço de gestão considerou para cada unidade orçamentária dentro dos limites financeiros disponíveis, em conformidade com a projeção de receita, um incremento médio de 3,95% com base no IPCA, ampliando os limites financeiros para todas as unidades e assim, permitir uma equidade orçamentária a realidade do Estado. Também, intensificamos a adoção de medidas voltadas para a ampliação das receitas, não apenas através da modernização e melhoria da gestão fiscal e do combate à sonegação, mas também com a busca de novas fontes de financiamento e de alternativas de estímulo ao crescimento da economia do Estado, como a participação da Paraíba no Consórcio Nordeste, como um novo modelo de governança frente aos desafios econômicos e político Nacional.

Igualmente, esperamos do ponto de vista do planejamento orçamentário, que todas as unidades orçamentárias, se adequem a realidade econômico-financeira do Estado e promovam um bom planejamento para contribuir e impulsionar o desenvolvimento do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA

Por fim, o instrumento que ora remeto à deliberação dessa Casa detalha os programas e ações governamentais a serem executados no exercício financeiro de 2020.

Assim, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador





ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 1.071

João Pessoa, de setembro de 2019.



Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2020 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2020, no montante de R\$ 12.708.960.386,00 (doze bilhões, setecentos e oito milhões, novecentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e seis reais), e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 11.406, de 12 de julho de 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e seguridade social somam R\$ 11.872.020.067,00 (onze bilhões, oitocentos e setenta e dois milhões, vinte mil e sessenta e sete reais).



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 1.071

João Pessoa, de setembro de 2019.



Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2020 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2020, no montante de R\$ 12.708.960.386,00 (doze bilhões, setecentos e oito milhões, novecentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e seis reais), e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 11.406, de 12 de julho de 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e seguridade social somam R\$ 11.872.020.067,00 (onze bilhões, oitocentos e setenta e dois milhões, vinte mil e sessenta e sete reais).



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 11.872.020.067,00 (onze bilhões, oitocentos e setenta e dois milhões, vinte mil e sessenta e sete reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal, R\$ 8.482.131.979,00 (oito bilhões, quatrocentos e oitenta e dois milhões, cento e trinta e um mil, novecentos e setenta e nove reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 3.389.888.088,00 (três bilhões, trezentos e oitenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e oitenta e oito reais).

Seção III
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º, do art. 107, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacional ou estrangeira, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite,



ESTADO DA PARAÍBA

os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 836.940.319,00 (oitocentos e trinta e seis milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e dezenove reais), conforme especificadas no volume IV, desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em 836.940.319,00 (oitocentos e trinta e seis milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e dezenove reais), distribuída por Empresa e especificada no volume IV, desta Lei.

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do anterior;
- II – excesso de arrecadação;





ESTADO DA PARAÍBA

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 17, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, estão demonstrados nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de setembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador





PROTOCOLO DE ENTREGA

PROJETO DE LEI

Referência: Projeto de Lei (quatro laudas)
Mensagem nº 036 (três laudas).

Ementa: Estima a Receita e fixa a Despesa do estado para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

DATA DO RECEBIMENTO: 30 / 09 / 2019; **HORÁRIO:** 14:51.

SERVIDOR(A) RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
(x) Teresinha Padilha Mat. 275.248-4



Teresinha Padilha

Assinatura